

## Pedidos

- Declarar que, ao não transpor corretamente o artigo 2.º, n.º 4; o artigo 4.º n.º 5, alínea b); o artigo 6.º, n.º 2, alínea d); o artigo 8-A, n.º 4; o artigo 4.º, n.º 3, em conjugação com o anexo III, ponto 2, alínea b) e alínea c), subalínea (vi), da Diretiva 2011/92/UE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011] relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente<sup>(1)</sup>, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014<sup>(2)</sup>, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida Diretiva 2011/92/UE.
- Condenar a República Portuguesa no pagamento das despesas

## Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a República Portuguesa não transpôs de forma conforme para o direito português vários artigos da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (na sua versão atualizada e consolidada, a «Diretiva»). A Comissão enviou uma carta de notificação para cumprir à República Portuguesa em 11 de outubro de 2019. Na sequência, foi enviado um Parecer Fundamentado à República Portuguesa em 12 de novembro de 2021. A Comissão vem agora instaurar a presente ação com os seguintes fundamentos:

- Ao não limitar a isenção resultante do artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva quanto a procedimentos de avaliação de impacto ambiental («AIA») aos casos em que a aplicação dessas disposições prejudicaria o objetivo do projeto, a República Portuguesa infringe o artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva.
- Ao dispor que certos projetos não sejam sujeitos a AIA quando a autoridade da AIA não emita parecer quanto à sujeição de tais projetos a AIA no prazo legal, a República Portuguesa infringe o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva.
- Ao não prever que o público seja informado por meios adequados, logo que seja razoavelmente possível, sobre a natureza de possíveis decisões ou o projeto de decisão de AIA, caso exista, a República Portuguesa infringe o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva.
- Ao não estabelecer que os tipos de parâmetros a monitorizar, e a duração da monitorização, identificados numa decisão de aprovação de um projeto devem ser proporcionais à natureza, localização e dimensão do projeto, bem como à importância dos seus efeitos no ambiente, a República Portuguesa infringe o artigo 8.º-A, n.º 4, da Diretiva.
- Ao não incluir a «disponibilidade» de recursos naturais enquanto critério relevante para determinar se um projeto deve ser submetido a uma AIA, a República Portuguesa infringe o Artigo 4.º, n.º 3, em conjugação com o anexo III, ponto 2, alínea b), da Diretiva.
- Ao não fazer referência à «legislação europeia» ou a zonas «ou em que se considere que se verifica [um desrespeito das normas de qualidade ambiental]» quando lista os elementos relevantes para determinar as zonas em que se deve avaliar a capacidade de absorção do ambiente natural enquanto critério relevante para determinar se um projeto deve ser submetido a uma AIA, a República Portuguesa infringe o Artigo 4.º, n.º 3, em conjugação com o ponto 2, alínea c), subalínea vi) da Diretiva.

<sup>(1)</sup> JO 2012, L 26, p. 1

<sup>(2)</sup> JO 2014, L 124, p. 1

---

### **Recurso interposto em 17 de abril de 2023 pela European Association of Non-Integrated Metal Importers & distributors (Euranimi) do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 7 de fevereiro de 2023 no processo T-81/22, Euranimi/Comissão**

**(Processo C-252/23 P)**

(2023/C 189/35)

Língua do processo: inglês

## Partes

*Recorrente:* European Association of Non-Integrated Metal Importers & distributors (Euranimi) (representantes: M. Campa, D. Rovetta, V. Villante, avvocati, P. Gjørtler, advokat)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos da recorrente**

- declarar o presente recurso admissível;
- anular o despacho recorrido e declarar admissível o recurso interposto pela Euranimi em primeira instância;
- remeter o processo ao Tribunal Geral para apreciação desse recurso da Euranimi quanto ao mérito;
- condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas do presente recurso e do processo em primeira instância.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

Primeiro fundamento: erro de direito na interpretação do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE e, em particular, do requisito da afetação direta e individual — qualificação errada dos factos.

Segundo fundamento: erro de direito na interpretação da parte final do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE e do requisito e conceito de ato regulamentar que não necessite de medidas de execução — qualificação errada dos factos e desvirtuação dos elementos de prova.

Terceiro fundamento: qualificação errada dos factos e desvirtuação dos elementos de prova.

---